

eleitores.

4. Recursos providos.

(REspe 600-61, rel. Min. Luciana Lóssio, red. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes, DJE de 21.3.2016, grifo nosso.)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

[...]

8. A gravidade das circunstâncias, exigida no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90 para configuração do ato abusivo, ficou demonstrada pelos seguintes fatos descritos no acórdão: a) a quantidade de veículos de comunicação (seis) simultaneamente utilizados em benefício da candidatura dos recorrentes em contraposição ao pequeno eleitorado do município (cerca de 11.000 eleitores); b) o longo período em que as matérias foram divulgadas (de agosto de 2011 a agosto de 2012); c) a quantidade de matérias divulgadas e de exemplares distribuídos (cerca de 2.000 exemplares e alguns jornais 5.000 exemplares); d) o valor expressivo de recursos públicos gastos (R\$ 195.011,91); e) a reiteração das condutas; f) a pequena diferença de votos entre os candidatos (255 votos); g) o desvirtuamento da propaganda institucional em flagrante desrespeito ao art. 37, §1º, da CF/88.

9. Incidência da Súmula 7/STJ para modificar o entendimento do TRE/RJ de que os veículos divulgaram matérias promovendo a candidatura dos recorrentes com dinheiro público.

10. Recursos especiais desprovidos.

(REspe 630-70, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11.2.2015, grifo nosso.)

Portanto, afigura-se plausível a alegação de que o requisito da gravidade, a princípio, não aparenta estar presente, em face, segundo sustentam os autores, da reiteração da conduta e da análise da capacidade de convencimento do veículo, de modo que se mostra procedente a alegação de ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar e de existência de dissídio jurisprudencial.

Por essas razões, em caráter excepcional, defiro o pedido de liminar pleiteada por Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Recurso Eleitoral 477-36 e determinar a sustação da execução dos acórdãos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial no âmbito deste Tribunal Superior, e, em consequência, que os autores permaneçam no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Santa Luzia/MG ou, caso já tenham sido afastados, sejam reconduzidos.

Comunique-se, imediatamente.

Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, apresentem o endereço para a citação da ré, sob pena de revogação da liminar.

Cumprida a diligência, cite-se a ré, para que, no prazo cinco dias, conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir (art. 306 do Código de Processo Civil).

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro Admar Gonzaga Neto

Relator

Edital

Processo 0602345-85.2017.6.00.0000

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0602345-85.2017.6.00.0000 - BOA VISTA - RORAIMA RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA, MARLENE MOREIRA ELIAS, ANDRE LUIS GALDINO

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, §3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro ADMAR GONZAGA NETO, Relator da Lista Tríplice nº 0602345-85.2017.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, da Classe Jurista, decorrente do término do 2º biênio da Dra. ROZANE PEREIRA IGNÁCIO, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA

MARLENE MOREIRA ELIAS

ANDRE LUIS GALDINO

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 22 de junho de 2017. Fernando Maurício Pessoa Ramalho Vianna *Coordenadoria de Processamento*

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 43/2017-CGE

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 36/2017-CGE

PROCEDÊNCIA: FUNDÃO/ES

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERENTE: MIGUEL SEVERINO CALDEIRA.

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO (TRE/ES).

PROTOCOLO Nº 1.194/2017-TSE

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Presidente do Partido da Mobilização Nacional (PMN) no município de Fundão/ES em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), questionando decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1-61.2017.6.08.0000.

Alegou o requerente que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no referido município, José Adriano Rangel Ramos e André Luiz Rangel Ribeiro, tiveram os registros de candidatura deferidos pelo juiz da 11ª ZE/ES, no bojo dos Processos nºs 127-15.2016.6.08.0011 e 128-97.2016.6.08.0011, e que foram diplomados no dia 16.12.2016.

Afirmou, entretanto, que o juiz do TRE/ES proferira decisão concedendo liminar para suspender o diploma expedido em favor dos eleitos aos referidos cargos majoritários, sem a presença dos requisitos legais para a sua concessão.

Por fim, requereu a este Órgão censor a análise da possibilidade de anulação da decisão regional que suspendeu o diploma do candidato José Adriano Rangel Ramos, "por não ter sido observado os arts. 216, 219 e 262 do Código Eleitoral e o art. 3º, da Lei nº 9.504/1997".

Conforme a certidão acostada à fl. 28, o processo no qual foi solicitada a concessão da liminar, Mandado de Segurança nº 1-61.2017.6.08.0000, encontra-se em trâmite no TRE/ES.

Relatados, decidido.

Inicialmente, observo que, relativamente a suposto erro cometido pelo TRE/ES em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1-61.2017.6.08.0000, por ostentar cunho jurisdicional, a discussão deve ocorrer na via adequada, inviável, a toda evidência, em sede de procedimento de natureza correicional.

Assim, pelo motivo exposto, à míngua de providências a serem tomadas por esta Corregedoria-Geral, de ordem, determino o arquivamento dos autos.